

**PARECER JURÍDICO nº 36/2026 para a
Câmara Municipal de Pedralva/MG**

Parecer jurídico ao **projeto de lei nº 26/2026**, que “Dispõe sobre a concessão de subvenção social à APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Maria da Fé, para o exercício de 2026, e dá outras providências”.

CONSULTA:

O Presidente da Câmara Municipal de Pedralva, Vereador Valdinei de Paula Silva, solicita parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Ordinária nº 26/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a concessão de subvenção social à APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Maria da Fé, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o exercício financeiro de 2026, bem como autoriza a abertura de crédito suplementar ao orçamento vigente no valor de R\$ 20.000,00, mediante utilização de superávit financeiro do exercício anterior.

PARECER:

Sob o aspecto formal, o projeto encontra-se redigido em conformidade com as regras de técnica legislativa, apresentando objeto definido, indicação expressa da entidade beneficiária, valor da subvenção, dotação orçamentária correspondente, fonte de recursos e mecanismos mínimos de fiscalização e prestação de contas.

Quanto à competência legislativa, não há dúvidas de que a matéria se insere no âmbito do interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, especialmente por tratar da destinação de recursos públicos municipais e da execução de política pública assistencial voltada ao atendimento de pessoas com deficiência.

Também não se verifica vício de iniciativa, uma vez que a proposição trata de matéria orçamentária e administrativa de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do princípio da separação dos poderes e da sistemática constitucional aplicável ao processo legislativo municipal.

No mérito, o Projeto de Lei nº 26/2026 visa autorizar o Município de Pedralva a conceder subvenção social à APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Maria da Fé, no valor de R\$ 30.000,00, destinados ao custeio de atendimentos especializados prestados a usuários do Município de Pedralva assistidos pela entidade.

A mensagem encaminhada pelo Poder Executivo destaca que a entidade desenvolve atividades de relevante interesse social, promovendo atendimento especializado a pessoas com deficiência intelectual e múltipla, por meio de ações terapêuticas, assistenciais e de inclusão social, contribuindo diretamente para a melhoria da qualidade de vida dos usuários e de seus familiares.

Consta ainda do plano de trabalho anexado ao projeto que a entidade realiza acompanhamento multidisciplinar envolvendo fisioterapia, psicologia, pedagogia, neurologia, assistência social, dentre outros atendimentos especializados, contemplando usuários residentes no Município de Pedralva.

Em termos jurídicos, as subvenções sociais encontram fundamento nos arts. 12, §3º, inciso I, 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/1964, consistindo em transferências destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos de caráter assistencial, social ou cultural, com o objetivo de auxiliar no custeio de suas atividades essenciais.

O art. 16 da Lei nº 4.320/1964 estabelece que as subvenções sociais destinam-se especialmente à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos privados se revelar mais econômica ao interesse público.

Além disso, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), determina que as condições e exigências para transferências de recursos a entidades privadas devem ser previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 4º, I, “f”). E a LDO do Município de Pedralva para o exercício de 2026 (Lei nº 2086/2025), em seu artigo 19, prevê que as subvenções somente poderão ser concedidas para entidade que realizem atividades de natureza continuada, e que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes hipóteses:

- Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;
- Sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei 8.742/1993 (LOAS); ou
- Sejam declaradas de utilidade pública pelo Município.

O parágrafo único do artigo 19 da LDO também prevê que as entidades, para poderem receber as subvenções, deverão apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida por três autoridades locais, bem como comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria, requisitos estes que deverão ser atendidos pelas instituições por ocasião da celebração dos respectivos convênios.

Quanto à forma de vinculação jurídica e aos procedimentos administrativos para concessão de subvenções, até recentemente entendia-se que elas deveriam se submeter às disposições da Lei Federal nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, lei esta chamada de Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC).

Entretanto, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais consolidou entendimento no sentido de que as subvenções sociais previstas nos arts. 12, §3º, inciso I, 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/1964 não se confundem com as parcerias disciplinadas pela Lei Federal nº 13.019/2014, razão pela qual sua formalização submete-se predominantemente ao regime jurídico da Lei nº 4.320/1964, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da legislação orçamentária pertinente. Veja-se a ementa da consulta:

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL. SUBVENÇÕES SOCIAIS. NÃO SUBMISSÃO À LEI N. 13.019/2014. APLICABILIDADE DA LEI N. 4.320/1964 E DA LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000. EXIGÊNCIA DE EDIÇÃO DE LEI AUTORIZADORA ESPECÍFICA, DE ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LDO E DA EXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

1. A Lei Federal n. 13.019/14 não deve ser aplicada às subvenções sociais, tendo em vista que a referida norma estabelece exigências formais que devem ser observadas para que se firmem as parcerias público-sociais nela previstas (termos de fomento, termos de colaboração e acordo de cooperação), as quais não se confundem com o instituto da subvenção social.

2. Os repasses efetuados a título de subvenção social, que têm como objetivo a suplementação da manutenção de despesas de custeio de instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, com fundamento nos arts. 12, § 3º, I; 16 e 17, da Lei Federal n. 4.320/1964, exigem a edição de lei autorizadora específica, o atendimento das condições previstas na lei de diretrizes orçamentárias e a existência de dotação orçamentária, nos termos do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Aplicando-se essa orientação, restabeleceu-se a ideia de que as subvenções devem ser ajustadas entre o Município e as entidades beneficiárias

através de simples termos de convênios, e não através de termos de colaboração ou termos de fomento, que são os instrumentos indicados pela Lei 13.019. Por isso, o artigo 4º do projeto em tela determina que estas subvenções serão concedidas mediante a formalização de termos de convênio.

Observa-se, ainda, que o projeto prevê expressamente a formalização de convênio entre o Município e a entidade subvencionada, condicionando o repasse à apresentação de plano de trabalho e à regular constituição da entidade, além de impor obrigação de prestação de contas dos recursos recebidos.

Os arts. 5º, 6º e 7º da proposição estabelecem mecanismos mínimos de controle e fiscalização, prevendo liberação parcelada dos recursos, prestação de contas obrigatória e acompanhamento da execução pela Administração Municipal e pelo Conselho Municipal de Assistência Social, medidas que se mostram compatíveis com os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e transparência administrativa.

Quanto à abertura do crédito suplementar, o art. 2º do projeto autoriza reforço da dotação orçamentária “02.06.01.08.242.0017.2130.3.3.50.43.00 – Subvenção a Entidade de Assistência ao Portador de Deficiência”, no valor de R\$ 20.000,00.

Embora o projeto informe que os recursos decorreriam de superávit financeiro apurado no exercício anterior, nos termos do art. 43, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/1964, a análise dos demonstrativos contábeis anexados evidencia insuficiência de saldo na fonte “2.500 – Recursos não Vinculados de Impostos”, não sendo possível constatar disponibilidade financeira suficiente para cobertura integral do crédito suplementar pretendido.

Nos termos da Lei nº 4.320/1964, a abertura de crédito suplementar exige demonstração efetiva da existência dos recursos correspondentes, não sendo suficiente mera indicação formal da fonte sem lastro financeiro compatível.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição possui finalidade pública legítima e apresenta regularidade quanto à competência, iniciativa e objeto material. Todavia, verifica-se ressalva relevante quanto à insuficiência de saldo na fonte de recursos indicada para abertura do crédito suplementar previsto no art. 2º do projeto, circunstância que demanda adequação da instrução orçamentário-financeira da matéria antes de sua aprovação definitiva.

Eis o parecer.

Pedralva-MG, 14 de maio de 2026.



Liz GOMES

A D V O G A D O S

Adailton Gomes Silva

Adailton Gomes Silva

Advogado - OAB/MG 76.183

Mariany Sanches

Mariany Sanches

Advogada - OAB/MG 204.267



INSTRUÇÕES PARA TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÃO CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA/MG

Proposição	Projeto de Lei Ordinária nº 26/2026
Ementa/assunto	“Dispõe sobre a concessão de subvenção social à APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Maria da Fé, para o exercício de 2026, e dá outras providências”.
Recebimento arquivo p/ parecer	11/05/2026
Entrega do parecer jurídico	14/05/2026
Comissões permanentes responsáveis	☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação ☒ Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira ☐ Comissão de Serviços Públicos, Obras e Administração Municipal ☒ Comissão da Ordem Econômica, Social e Cultural
Pedido de urgência	☐ SIM ☒ NÃO
Prazo deliberação	☒ Indeterminado ☐ 90 dias ☐ Outro: _____
Nº de turnos	☐ Turno único ☒ Dois turnos (art.269, RI)
Quórum aprovação	☒ Maioria simples ☐ Maioria absoluta ☐ Dois terços
Processo de votação	☒ Simbólico ☐ Nominal ☐ Secreto
Presidente participa da votação?	☐ SIM ☒ NÃO
Sugestões de Emendas	☐ SIM ☒ NÃO
Observações	Adequação da instrução orçamentário-financeira do projeto, diante da insuficiência de saldo na fonte “2.500 – Recursos não Vinculados



Liz GOMES

A D V O G A D O S

de Impostos” indicada para abertura do crédito suplementar, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Mariany Sanches
Mariany Sanches

Advogada - OAB/MG 204.267

